



**DECRETO N° 2.827, de 20 de Julho de 2021.**

**Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública Municipal de Nova Andradina/MS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 2º, no art. 40, caput, inciso X, e no art. 43, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

*CONSIDERANDO* a melhor organização no Setor de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal, de forma a imprimir maior eficácia e eficiência;

*CONSIDERANDO* a necessidade de normatizar a realização de pesquisas de preço e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**DECRETA:**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, inclui-se o pregão eletrônico, no âmbito da administração pública municipal de Nova Andradina/MS.



§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o Decreto nº 2.826, de 20 de julho de 2021.

§ 2º Para aferição da vantajosidade das adesões às atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

## CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado;

IV - Fontes de pesquisa de preço: tipos diferentes de pesquisas para obtenção de preços.

## TÍTULO II ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

### CAPÍTULO I FORMALIZAÇÃO

**Art. 3º** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;



- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e,
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

### **CAPÍTULO II CRITÉRIOS**

**Art. 4º** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

### **CAPÍTULO III PARÂMETROS**

**Art. 5º** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Paineis de Preços, disponível no endereço eletrônico [gov.br/paineldeprescos](http://gov.br/paineldeprescos), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório ou vigentes;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;



**IV** - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, na quantidade mínima de três pesquisas; ou

**V** - aquisições e contratações similares anteriores dos órgãos da administração pública municipal de Nova Andradina/MS, encerradas no período de até 6 (seis) meses anterior à data de divulgação do instrumento convocatório ou vigentes.

**§1º** Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e IV.

**§2º** Deverão ser realizados no mínimo 3 (três) fontes de pesquisa, sendo que 3 (três) orçamentos diretos com as empresas do inciso IV serão consideradas 1 (uma) fonte de pesquisa.

**§3º** Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

**I** - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

**II** - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

**a)** descrição do objeto, valor unitário e total;

**b)** número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

**c)** endereço e telefone de contato; e,

**d)** data de emissão.

**III** - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput;



**IV** – As pesquisas poderão ser enviadas aos fornecedores ou prestadores por e-mail, correio ou pessoalmente, devendo ser comprovada a entrega;

**V** - Caso o prazo de validade da pesquisa de preços realizada esteja vencido, o servidor responsável poderá entrar em contato via e-mail ou telefone com o fornecedor, indagando se os preços permanecem inalterados, prorrogando o prazo de validade da consulta realizada anteriormente, devendo cientificar o ocorrido no processo;

**VI** – Os fornecedores pesquisados devem ser do ramo pertinente à contratação desejada e não pode haver vínculo societário entre estes.

**§4º** Poderão ser utilizadas outras fontes não previstas neste artigo, desde que reflitam o valor de mercado do item pesquisado.

### **CAPÍTULO IV METODOLOGIA**

**Art. 6º** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais fontes, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**§1º** Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

**§ 2º** Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**§ 3º** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.



§4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três fontes, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

### TÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

#### CAPÍTULO I INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Art. 7º** Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente ou vigentes.

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### CAPÍTULO II



## CONTRATAÇÕES DE ITENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC

**Art. 8º** As estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Governo Federal, deverão utilizar como parâmetro máximo o Preço Máximo de Compra de Item de TIC - PMCTIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.

### CAPÍTULO III

#### CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA

**Art. 9º** Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Governo Federal, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I ORIENTAÇÕES GERAIS

**Art. 10.** O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma deste Decreto.

**§1º** É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

**§2º** O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

**§3º** O percentual de que trata o §2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.



## CAPÍTULO II VIGÊNCIA

**Art. 11.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de julho de 2021.

  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Edição nº 1146  
Data 23/07/21